



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7104 de 15/12/00
Autuado com 12 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões

15/12/00

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01

RGL 7104

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2000

Institui o Código de Defesa do Contribuinte
do Estado de São Paulo e dá outras
providências

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Fica criado o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de São Paulo CDC-SP, de ordem pública e interesse social.

Artigo 2º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV - prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Artigo 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 02
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - São direitos do contribuinte:

I - Ter acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, bem como sobre as suas respectivas fontes;

II - Receber aviso prévio escrito com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, dando conta de que seu estabelecimento será objeto de auditoria, ressalvadas as hipóteses de denúncia ou de indício de ocorrência de crime de sonegação fiscal, não consideradas como auditoria a verificação de pagamento de tributo declarado em guia informativa, a verificação de entrega de documentos para a Fazenda Pública Estadual, a aferição de estoque de bens ou, ainda, a conferência de informações cadastrais, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados pela autoridade fazendária em relação à auditoria;

III - Na hipótese de auditoria em livros e documentos de contribuinte o respectivo período de duração não será superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do respectivo termo de início, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados pela autoridade fazendária, após o decurso do período de duração estabelecido neste inciso;

IV - Na hipótese de auditoria em livros e documentos, o contribuinte terá prazo não superior a 10 (dez) dias, antes de lançamento de crédito tributário, para a apresentação, para a mesma autoridade fazendária que tenha apontado a existência de irregularidade, de comprovação documental a esta relativa, ainda que não aceita, sob pena de nulidade absoluta da imposição tributária;

V - As intimações ou notificações dirigidas para o contribuinte não terão prazo de cumprimento inferior a 5 (cinco) dias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as de auditoria em andamento e a de que trata o inciso anterior, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado pela autoridade fazendária;

VI - O lançamento de crédito tributário conterá sempre a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo e/ou do ato que haja infringido as leis tributárias, bem como a exata capitulação legal da imposição de multa por infração, sob pena de nulidade absoluta da imposição tributária;

VII - Em se tratando da imposição de multas por infrações tributárias formais, o



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 03
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

valor máximo de cada uma destas não será superior a 75 (setenta e cinco) vezes do respectivo valor mínimo, quando previsto, sob pena de nulidade absoluta da reposição tributária;

VIII– A ciência de ato praticado por autoridade fazendária, quando pessoal, será dada para o contribuinte, ou para o seu representante legal ou para o seu preposto com poderes de gestão, sob pena de nulidade absoluta do ato da autoridade fazendária;

IX – A ciência de ato de autoridade fazendária dada a terceiro sem poderes de representação terá efeitos a partir da comunicação do procedimento para o contribuinte, ou para seu representante legal ou para seu preposto com poderes de gestão, ressalvadas as hipóteses em que houver apreensão de bens ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sob pena de nulidade absoluta do ato da autoridade fazendária;

X – A recarga de bens descarregados por determinação de autoridade fazendária, quando relativamente a estes não for constatada irregularidade de natureza tributária, constituirá ônus da Fazenda Pública Estadual, sob pena de se obrigar o Estado às perdas, danos e lucros cessantes, quando houver, relativamente ao veículo e aos bens que integrarem a carga;

XI – Não será apreendido veículo transportador em função de irregularidade de natureza tributária relativamente à respectiva carga, sob pena de indenização, pelo Estado, do valor de perdas, danos e lucros cessantes, quando houver, relativamente ao veículo e aos bens que integrarem a carga.

XII – No julgamento do contencioso administrativo-tributário a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte e, em qualquer hipótese, o arquivamento do processo.

XIII – A solução de consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído, sob pena de parcelamento, de ofício, do tributo quando devido, em 06 (seis) prestações mensais e consecutivas, sem multa, sem juros e sem correção monetária, obedecidas as formalidades legais relativas ao lançamento tributário.

XIV - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 04
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de indenização, pelo Estado, do valor de perdas, danos e lucros cessantes, quando houver.

XV - Na hipótese de outras certidões ou documentos fornecidos pela Fazenda Pública Estadual, quer de natureza cadastral quer de natureza autorizativa, que não constituam simples visto prévio, a respectiva entrega será no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formalização do período devidamente instruído, proibida, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei, sob pena de indenização, pelo Estado, do valor de perdas, danos e lucros cessantes, quando houver.

XVI - Consumada a prescrição do crédito tributário será este excluído de ofício dos registros fazendários, sob pena de indenização, pelo Estado, do valor de perdas, danos e lucros cessantes, quando houver.

XVII - Em se tratando de pagamento de tributo incidente sobre a propriedade, a avaliação do bem pela autoridade fazendária, para os efeitos de apuração de base de cálculo, respeitará sempre o respectivo valor de mercado, na hipótese de bem imóvel, ou o da média comprovadamente vigente no mercado estadual, na hipótese de bem móvel, sob pena de restituição da totalidade do valor comprovadamente pago a maior, monetariamente corrigido e acrescido de 20% (vinte por cento) se no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão definitiva na esfera administrativa de julgamento, ou de 50% (cinquenta por cento) se após.

XVIII - Na hipótese de comprovado pagamento indevido de tributo ou de multa sem exigência de autoridade fazendária, a autorização para compensação ou a restituição quando não possível aquela, de seu valor monetariamente corrigido será efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído, sob pena de compensação, ou restituição integral quando não for possível.

XIX - Em se tratando de incentivo relativo a tributo na forma de crédito fiscal presumido cuja fruição dependa de reconhecimento prévio de autoridade administrativa, a ciência do respectivo despacho será efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído, sob pena de se ter o direito ao creditamento do valor do incentivo requerido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após a entrega do pedido devidamente instruído, excluída a responsabilidade pelo pagamento de multa ou de correção monetária relativamente a glosas do valor do incentivo requerido, desde que o correspondente estorno seja efetuado no período de apuração do tributo imediatamente posterior ao da data da ciência do despacho.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 05
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

XX - A nenhum contribuinte inscrito na repartição fazendária estadual da localização de seu estabelecimento, será negada a substituição de talão de nota fiscal de produtor ou a autorização para impressão de documentos fiscais, sob o argumento de existir dívida de sua responsabilidade referente a obrigação tributária, sob pena de exclusão da responsabilidade por infração tributária imputável relativamente à falta de emissão de documento fiscal;

§ 1º - a correção monetária de valores mencionada neste artigo será calculada via a aplicação dos mesmos índices e critérios adotados pela Fazenda Pública Estadual para a cobrança de tributos.

§ 2º - Quando a título de penalidade, a compensação prevista neste artigo poderá ser efetivada independentemente de autorização ou de despacho de autoridade fazendária, desde que antecipadamente comunicado o ato para o Secretário de Estado da Fazenda.

Artigo 5º - São garantias do contribuinte:

I - A exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei.

II - A desoneração do cumprimento de exigência não prevista ou não amparada em lei.

III - A presunção da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos, contábeis ou fiscais.

IV - O agravamento de multa por infração tributária já legalmente prevista não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que a tenha aumentado.

V - A instituição, a imposição e a cobrança de tributo, ou de multa a ele relativa, obedecerão os princípios da justiça, economia, e certeza.

VI - A cobrança de multa por infração tributária não será exercida com efeito de confisco, assim entendido quando o valor daquela ultrapassar o limite do patrimônio líquido do devedor.

VII - A instituição de multa por infração tributária formal quando na forma de percentual sobre base de cálculo especificada, deverá prever o respectivo valor mínimo.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 06
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

VIII - A redução de prazo de pagamento de tributo será via lei, que não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada.

IX - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da pluralidade de instâncias no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada.

X - A consideração das peculiaridades locais e regionais, bem como a gradualidade de implantação, na introdução de modalidades de controle fiscal que impliquem despesas com a aquisição de equipamentos eletrônicos.

XI - A recomposição de prazos de parcelamentos de créditos tributários, sempre que autoridades federais estabelecerem novos regramentos de natureza econômica ou monetária que, comprovadamente, afetem o equilíbrio financeiro do contribuinte.

XII - A suspensão da exigibilidade e a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de multa sobre o valor de tributo declarado em guia informativa, até o limite do valor de dívida comprovada do Estado, vencida e não paga, para com o mesmo contribuinte, desde que o valor principal da exigibilidade suspensa seja pago, monetariamente corrigido, até o 3º (terceiro) dia útil após a efetiva quitação da dívida.

XIII - A recomposição de sua conta gráfica quando constatada incorreta apuração de débito, crédito ou saldo devedor de tributo não cumulativo, desde que o erro não seja decorrente de ato eivado de dolo, fraude ou simulação.

XIV - A inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

Artigo 6º - O cumprimento de penalidade contida nesta Lei não afasta a responsabilização funcional da autoridade que àquela tenha dado causa, ainda que agindo essa por delegação de competência contida em convênio.

§ 1º - O início do processo administrativo relativo à responsabilização funcional dar-se-á por ato de ofício do superior hierárquico imediato da autoridade mencionada no “caput” ou, ainda, por reclamação administrativa escrita apresentada pelo contribuinte.

§ 2º - A reclamação administrativa escrita será apresentada ao Secretário de Estado da Fazenda.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 07
RGL 7/04
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3º - O resultado de reclamação administrativa escrita será comunicado ao contribuinte no prazo de até 60 (sessenta) dias após a respectiva apresentação.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Artigo 7º - São obrigações do contribuinte, além de outras previstas em lei:

I - Colaborar para o fiel cumprimento das leis tributárias.

II - Facilitar o exercício da atividade das autoridades fazendárias.

III - Em se tratando de auditoria ou de verificação de natureza fiscal procedida nas dependências de seu estabelecimento, oferecer condições de trabalho compatíveis com a natureza de sua estrutura operacional.

Penalidade: multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), em qualquer uma das hipóteses de que trata o artigo, salvo previsão de multa por infração específica mais onerosa nas leis tributárias, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DA INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Artigo 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência desta Lei, o Estado criará serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte.

Parágrafo único - O Estado realizará anualmente campanha com o objetivo de orientar o contribuinte sobre os seus direitos e deveres.

CAPÍTULO V DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Artigo 9º - Fica criado o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º - Os integrantes do SISDECON indicarão um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 08
RCL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do SISDECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Artigo 10 - Integram o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte:

- I - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- II - Ministério Público;
- III - Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
- IV - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP;
- V - Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- VII - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- VIII - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP;
- IX - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP;
- X - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP;
- XII - Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON-SP;
- XIII - Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;
- XIV - Associação dos Fiscais de Tributos do Estado de São Paulo - AFISVEC;
- XV - Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado de São Paulo - SINDAF;
- XVI - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP;
- XVII - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE;
- XVIII - Representante da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- XIX - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP;
- XX - Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de São Paulo - SINTAF.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, os representantes das entidades nomeadas nos incisos I a XI se reunirão para escolher entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como, para elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 11 - São atribuições do SISDECON:

- I - planejar, elaborar, propor e coordenar a política estadual de proteção ao



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 09
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas pelos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

V - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Comprovado o exercício indevido de direito fica o contribuinte sujeito às respectivas glosas, quando for o caso, e à aplicação das penalidades previstas nas leis tributárias, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 13 - Os procedimentos administrativos de imposição e cobrança das glosas e das multas de que trata o artigo anterior são da competência dos órgãos próprios da Fazenda Pública Estadual.

Artigo 14 - A prova de ocorrência de perdas, danos e lucros cessantes para o contribuinte, bem como de sua extensão financeira, quando for o caso de indenização pelo Estado, será efetuada por meios juridicamente aceitos.

Artigo 15 - Os direitos e obrigações previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes do regramento constitucional, dos tratados ou convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária e das leis internas; dos regulamentos e demais atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, bem como daqueles que derivem dos princípios gerais do direito, da analogia, dos costumes e da equidade, quando aplicáveis.

Artigo 16 - As disposições desta Lei são também aplicáveis, no que couber, no âmbito das autarquias e das fundações do Estado, bem como, com relação ao convênios celebrados por este..

Artigo 17 - Revoga as disposições em contrário.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 10
RGL 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo fundamental que nos leva a propor o **Código de Defesa do Contribuinte** reside na necessidade de estabelecer um relativo equilíbrio entre o poder de fiscalizar do Estado e os direitos de quem suporta a voracidade arrecadatória dos Tesouros da União, Estados e Municípios.

Dados colhidos em diferentes fontes revelam que nos últimos anos ocorreu significativo aumento da carga tributária no Brasil. Esse aumento tem provocado impacto substancial na renda de indivíduos e empresas, além de uma série de distorções que não se encontram em países com maior nível de desenvolvimento e com maior estabilidade em suas instituições.

Por diferentes motivos, os tributos federais, estaduais e municipais, isoladamente ou em conjunto, foram majorados, sem que o contribuinte, quer pessoa física, quer pessoa jurídica, pudesse fazer qualquer coisa para se defender.

Diversos especialistas na matéria – economistas, tributaristas, contabilistas etc. – têm revelado sua preocupação com o assunto, chamando a atenção para os efeitos negativos provocados pela crescente carga tributária. Embora os números apresentados por esses especialistas contenham algumas discrepâncias, há consenso sobre alguns efeitos perversos do sistema tributário, entre os quais podemos destacar: desestimula a produção, penaliza o trabalhador assalariado e inibe as exportações.

A tabela 1 ilustra com clareza o fenômeno do crescimento da carga tributária ocorrido no Brasil no período de 1986 a 1999.



DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

FLS. N.º 11
RGL. 7104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A opinião pública, cansada de esperar por uma reforma ampla e consistente, que desse alguma coerência ao nosso caótico sistema tributário, clama por alguma medida que venha em seu socorro diante do apetite arrecadador do Estado que não para de crescer.

Diante do exposto, o **Código de Defesa do Contribuinte do Estado de São Paulo** surge como resposta a esse justo clamor.

Temos consciência de que nossa proposta encontrará resistências. E é preciso deixar bem claro que nosso intuito não é enfraquecer o Estado, mas propiciar uma relação mais justa que responsabilize não só o contribuinte (como ocorre atualmente), mas, também, o Estado. Afinal, não podemos esquecer que o contribuinte é o titular de direitos inerentes à cidadania e ao livre exercício da atividade econômica. A atual legislação tributária, no entanto, faz dele um verdadeiro “refém” do poder estatal.

Nossa proposta, portanto, representa um marco na história da legislação tributária de São Paulo, uma vez que prevê o estabelecimento de penalidades ao Estado, enquanto que a legislação até agora existente presumia deveres e penalidades apenas ao contribuinte.

Para finalizar esta breve exposição de motivos, cumpre-nos dizer que nossa proposta segue a tendência de alguns dos países mais avançados no sentido de buscar o equilíbrio na relação entre o fisco e o contribuinte. Com efeito, algumas Constituições do mundo moderno têm assegurado direitos aos contribuintes, através da limitação do poder de tributar. E, dentro do mais estrito senso de legalidade, este projeto viabiliza, a nosso juízo, uma salvaguarda legal para a efetiva defesa do contribuinte.



Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21.12.2000

Serviço de Segredo e Confidencialidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.15.124
Confidencial

DEPUTADO
RODRIGO GARCIA

Tabela 1
EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
NO PERÍODO DE 1986 A 1999

	PIB			Fede- ral			Estadual		Muni- cipal	Arrec-a dação	% sobre o PIB	Crescime nto
Ano		Cofins	IR	IPI	INSS	Total 1	ICMS	Total 2		Total		
1986	337.832	2.283	17.501	7.641	16.698	56.386	16.219	17.160	2.095	75.641	22,39	
1987	360.810	2.319	15.137	9.139	16.399	55.048	15.385	16.015	2.093	73.156	20,28	
1988	371.999	2.674	17.122	8.189	14.964	55.542	16.182	16.656	2.232	74.430	20,01	
1989	399.647	4.043	17.191	8.556	16.453	58.544	27.121	27.613	2.398	88.555	22,16	
1990	398.747	6.428	18.460	10.168	21.474	79.352	33.768	36.219	3.684	119.256	29,91	
1991	405.679	5.468	14.142	9.057	18.827	65.386	27.886	29.686	4.781	99.853	24,61	
1992	355.453	3.590	13.698	8.450	16.788	60.437	24.484	26.297	3.480	90.214	25,38	
1993	429.968	5.172	16.396	9.770	31.740	79.510	23.667	25.398	2.971	107.879	25,09	
1994	477.920	10.718	18.874	10.423	33.880	98.199	32.031	34.334	4.200	136.733	28,61	
1995	656.333	15.226	28.969	13.635	40.690	124.695	49.052	53.139	9.024	186.858	28,47	
1996	757.594	17.892	33.693	15.512	44.360	139.484	58.032	62.980	10.116	212.581	28,06	
1997	839.209	19.118	36.524	16.833	45.890	158.566	62.150	69.320	11.305	239.191	28,50	
1998	899.814	18.745	45.818	16.306	46.740	186.560	60.885	70.995	11.492	269.047	29,90	
1999	907.192	32.184	51.516	16.503	52.524	203.941	67.885	83.242	12.075	299.257	32,99	
Crescimento da carga tributária entre 1986 e 1999 ⇒										295,63%		

Fontes: SRF, MPAS, IBGE, FGV, CONFAZ, IBAM, BNDES

A Carga Tributária Global é a somatória de todos os tributos federais, estaduais e municipais, compreendendo os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições parafiscais.

Fica demonstrado que em 1986 houve arrecadação tributária de R\$ 75,64 bilhões, enquanto que o total arrecadado em 98 foi de R\$ 269,04 bilhões. A arrecadação em 99 foi de R\$ 299,26 bilhões. Assim, em 1986, a carga tributária sobre o PIB brasileiro era de 22,39%, elevando-se ao longo dos anos e atingindo o índice de 29,90% em 98. Em 99, a carga tributária global atingiu 32,99% sobre o PIB, representando um aumento de 10,33% da carga tributária sobre o PIB em relação ao ano anterior.

Houve um crescimento da carga tributária entre 1986 e 1999 de 295,63% (ou 2,96 vezes).

Pelas fortes razões elencadas, , contamos com a beneplácito dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Garcia
PFL

FLS. N.º 12
RGL. 7104
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

[Handwritten signatures and initials]

Folha 13
Proc. 7104
Jla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/02/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 08/02/01.
Jla